

LEI DE TRANSPLANTES E A MERCANTILIZAÇÃO DE ÓRGÃOS HUMANOS

ARAÚJO, Michele Silva de^{1*}
ÁVILA, Francine²
BITTENCOURT, Patricia² (Coordenadora)
CAMARGO, João Batista Monteiro²
GOVÊA, Boris Rissier de Camargo¹
MEDEIROS, Robson Fagner Garcia de¹
PALMA, Bianca Rosa¹
RODRIGUES, Natália Centeno²
ROMERO, Marco Aurélio Alves¹
SABREDA, Bruna Ritta¹
VERDI, Roberta²

RESUMO: O presente estudo buscou realizar uma análise acerca da Lei de Transplantes de Órgãos, com intuito de buscar respostas sobre as razões das atualizações realizadas nesta lei que visaram frear condutas e práticas ilegais tais como, o comércio ilegal e o tráfico de órgãos, não estão sendo eficazes. Ao longo deste artigo discutiram-se conceitos sobre família e qual a importância desta instituição na autorização para a retirada de órgãos, buscou-se ainda trazer os tópicos mais relevantes atrelados a doação e o que poderia “justificar” o ser humano vender partes do seu corpo. Analisaram-se jurisprudências de matéria civil sobre realocação em fila de espera sob justificativa de urgências médicas. Examinou-se o relatório da CPI que foi realizada pela Câmara dos Deputados no ano de 2005, que investigou e trouxe a tona, casos de tráfico, retirada ilegal de órgãos e comércio ilegal de cadáveres ocorridos em território brasileiro. Aplicou-se um questionário virtual com perguntas pertinentes ao tema, obtendo-se com ele, dados quantitativos incluídos neste estudo. Esta pesquisa foi quantitativa e qualitativa de caráter descritivo e exploratório utilizando-se bibliografias, notícias disponíveis em sites, jornais e revistas, artigos científicos, dados estatísticos, entre outros. Concluiu-se com base nesta que o tráfico e o comércio de órgãos são realidades no Brasil e que a atual legislação não esta sendo capaz de coibi-los. Por fim, concluiu-se que se fazem necessárias campanhas de incentivo a doação e disseminação de informações pertinentes ao tema buscando reduzir filas de espera e eventual compra ou venda ilegal de órgãos.

Palavras-chave: Órgãos; Transplantes; Tráfico; Brasil.

ABSTRACT: The aim of this study was to analyze the Organ Transplantation Law in order to find answers about the reasons for the updates made in this law aimed at curbing conduct and illegal practices such as illegal trade and organ trafficking. effective. Throughout this article, we discussed concepts about family and the importance of this institution in the authorization for organ withdrawal, we also sought to bring the most relevant topics linked to donation and what could "justify" the human being to sell parts of his body. Civil case law on reassignment in a waiting line was analyzed, justifying medical urgencies. It was examined the report of the CPI that was carried out by the Chamber of Deputies in the year 2005, which investigated and brought to light, cases of trafficking, illegal removal of organs and illegal trade of corpses occurred in Brazilian territory. A virtual questionnaire was applied with questions pertinent to the subject, obtaining with it, quantitative data included in this study. This research was quantitative and qualitative of descriptive and exploitative character using bibliographies, news available on websites, newspapers and magazines, scientific articles, statistical data, among others. It was concluded on this basis that trafficking and trade in organs are realities in Brazil and that the current legislation is not being able to curb them. Finally, it was concluded that campaigns are needed to encourage the donation and dissemination of information pertinent to the theme, in order to reduce queues and eventual illegal purchase or sale of organs.

Keywords: Organs; Transplants; Traffic; Brazil;

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível VI 2018/2 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível VI 2018/2 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: michelearaujodireitoideau2016@gmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quanto vale um ser humano, ou melhor, e quanto vale parte dele, quanto ele pode ganhar se vendendo? Parecem reflexões filosóficas, e antes fossem, mas, estatísticas da Organização Mundial de Saúde (OMS) dão conta que por ano no mundo são realizados cerca de 22 mil transplantes de fígado, 66 mil de rins e 6 mil de coração, e cerca de 5% desses, provém de órgãos do mercado negro, movimentando entre 600 milhões e 1,2 bilhões de dólares/ano. Quem paga a conta são os cidadãos de camadas mais baixas, que por alguns poucos dólares, se dispõem a vender parte de seus corpos, desconhecendo os riscos desse tipo de ato ilícito, tanto do ponto de vista jurídico legal quanto do ponto de vista de saúde pública.

Procedimentos complexos requerem aparatos sofisticados e ambientes hospitalares salubres, contudo, no mercado negro o comércio principalmente de rins é o que lidera, visto que, não necessita de grandes estruturas para sua realização. Com preços que variam de 20 mil a 160 mil dólares por rim, impulsionados pela burocracia a que os transplantes estão atrelados nos países, esse mercado esta em ascensão, abrindo brechas a crimes maiores como o sequestro e tráfico de pessoas, para retirada de órgãos e tecidos.

Se o disposto acima já traz indignação e repúdio, sabe-se que na China, os condenados à pena de morte e que foram ditos como “doadores oficiais”, despertaram olhares da OMS no ano de 2005, por terem sido retirados destes, 12 mil rins e 900 fígados, isso em apenas um ano, práticas estas, que obrigaram o governo de Pequim, a aprovar uma lei, em 2012 para proibir a retirada de órgãos dos encarcerados, mas, que só passou há vigorar cinco anos depois de sua publicação.

No Brasil, a legislação atual sofreu uma recente modificação, visando desburocratizar e facilitar os transplantes, garantir o preceito constitucional do direito a vida, e terminar com práticas ilegais de transplantes clandestinos e comércios ilegais de órgãos, mas, essa mutação por si só, estará sendo capaz de frear o comércio ilegal de órgãos aumentando efetivamente o número de transplantes legais? Visando elucidar o problema de pesquisa, este estudo tem por objetivos, dissertar sobre as penas a que estará sujeito o indivíduo que retirar, vender ou comprar órgãos de forma ilegal, mencionando de que forma é feito o controle da retirada de órgãos, também sendo apontado de que maneira a sociedade atual tem se portado quanto à doação de órgãos e tecidos, levando em consideração aspectos sociais, culturais e religiosos desse tema, e quais os principais fatores que pesam na hora da decisão familiar, encontrando razões para o tráfico de órgãos ser um crime tão difícil de ser rastreado, e consequentemente

punido, trataremos sobre quem possui legalidade para autorizar a retirada dos órgãos, considerando a atual diversidade das famílias e os novos regimes jurídicos de união, e de que forma o Direito evoluiu com essas novas demandas no que se refere a outorga para os transplantes, demonstrando os principais desdobramentos penais e civis que foram observados durante o estudo da Lei de Transplante de Órgãos e Tecidos. Por fim, serão descritos os aspectos processuais civis e penais, pontuando semelhanças e diferenças e quaisquer aspectos relevantes observados ao longo desse estudo.

2 DESENVOLVIMENTO

Ao longo deste trabalho analisaremos o transplante e o tráfico de órgãos tratando de temas que trazem indisciplinaridade entre o Direito Civil, Direito Penal, Processo Civil e Processo penal trazendo os principais desdobramentos destas áreas no que se refere ao problema de pesquisa e aos objetivos elencados para o deslinde desta temática.

Logo, traremos os principais resultados e as considerações, trazidas com este estudo e com o questionário aplicado para coletar dados qualitativos.

2.1 Tráfico de órgãos e os aspectos relevantes ao Direito Penal

No Brasil a Lei nº 9434/97, em seus 25 artigos vigentes, relata que a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano pode ocorrer inter-vivos ou post-mortem para fins de transplante e tratamento. Conforme seu art. 2º, a realização de todos esses procedimentos, devem ser realizados por estabelecimentos de saúde, sendo público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas autorizadas.

A legislação relata que por ser uma doação, não pode ter ônus para o doador e nem para o devedor, portanto o comércio de órgãos é ilícito em qualquer circunstância. Em conformidade com seu art. 15º, aplica-se uma pena de reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 350 dias-multa, a quem praticar o ato, podendo ser aplicada também a quem promoveu, intermediou, facilitou ou auferiu qualquer vantagem para que ocorresse a transação.

Há casos de pessoas que vendem seus próprios órgãos no molde do art.15º e acabam sendo ao mesmo tempo o sujeito ativo e passivo do crime. Como na situação de pessoas que venderam seus rins e foram julgadas pelo Juízo de Primeiro Grau da Sessão Judiciária de

Pernambuco, foi considerado que as mesmas eram apenas vítimas, pois o consentimento para que fossem retirados seus órgãos era viciado, considerando as suas condições econômicas. (RECIFE, 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Ação Penal n.º 2004.83.00.1511-2, Juíza Federal: AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO, 2004, p. 11).

De acordo com um levantamento realizado pelo Governo Federal e a ABTO (Associação Brasileira de Transplante de Órgãos), relataram que o país vive o melhor quadro de doações nas últimas duas décadas. Em 2017 tendo sido realizado 26.200 transplantes, no último trimestre do ano passado, chegou a marcar uma taxa de 16,6 doadores efetivos por um milhão de pessoas, o que foi um ato inédito no país. Contudo, no fim de 2017 ainda restavam 32,4 mil pacientes adultos e aproximadamente mil crianças a espera de um órgão, sendo a grande maioria rins ou córnea.

Com isso, o desespero por uma vida com qualidade e “normal” de aproximadamente 40 mil pessoas, entre adultos e crianças, acabou gerando um mercado ilícito assustador. O “mercado negro de órgãos”, propriamente dito como tráfico de órgãos, é uma prática corriqueira no Brasil e no exterior o qual geralmente é praticado por pessoas de baixa renda ou pacientes sob fragilidade em clínicas e hospitais. É um crime organizado, de forma geral, onde toda organização está voltada a atividades que são destinadas a obter poder e lucro de seus componentes, transgredindo, para isso às leis formais das sociedades (SERRÃO, 2013).

No tráfico o sujeito ativo da ação pode ser qualquer pessoa, pessoas físicas, funcionários públicos, médicos, entre outros. Já o sujeito passivo, depende do caso, se tratar do tráfico de órgãos entre pessoas vivas, será a pessoa que teve seu órgão retirado, e no caso de posterior a morte, será a família do morto. O traficante de órgãos opera de diversas maneiras, como, sequestrar a vítima e força-la a desistir de um órgão, ou as pessoas são enganadas ao acreditar que precisam de uma operação cirúrgica e o órgão é removido sem o seu consentimento. O ato pode resultar em morte, pois os criminosos buscam órgãos que deem mais lucro, como o coração (R\$ 224.529,20), fígado (R\$ 296.277,00) e rim (R\$494.341,60), conforme a Medical Transcription.

No Brasil, são crimes envolvendo tráfico de órgãos, baseado na Legislação Especial, praticar a sua remoção em pessoa viva e resultar para o ofendido, incapacidade para ocupações habituais, por mais de 30 dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aceleração de parto ou aborto e morte. Há também crime no ato de

recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano, que foram obtidas ilegalmente, deixar de recompor cadáver, devolvendo em aspecto não digno, para que seja sepultado ou deixar de entregar ou atrasar a sua entrega aos familiares ou interessados e também fazer anúncio ou apelo público, sobre o assunto.

Para recolher órgãos para transplantes, muitas vezes se utiliza o tráfico de seres humanos, que é considerado segundo a ONU, a segunda prática criminosa mais lucrativa. Esse crime além de ser usado para a exploração de mão escrava e a exploração sexual comercial, é utilizado para retiradas de órgãos. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o tráfico de pessoas chega a 31,6 bilhões de dólares. (CUNHA, PINTO 2018).

O homem, no sentido de humano, tem transformado o seu atual conhecimento em manipulação, onde na sua grande maioria é usada para tirar proveito dos mais ingênuos e frágeis. O crime de tráfico de órgãos é um cenário extremamente assustador, pois se dá em um dos momentos mais árduos da vida das pessoas. Acaba transformando a esperança de uma qualidade de vida em medo que assombra todo o sistema.

Há casos de pessoas doentes, integrantes da classe alta, que vão a outro país como Paquistão, China ou Índia, comprar um órgão, abusando e vitimando pessoas desfavorecidas, sem estudos e que vivem na pobreza. Conforme a Organização Mundial de Saúde, esses são os países que mais ocorre o tráfico de órgãos, pois nos deparamos com pessoas que necessitam de dinheiro e acabam mutilando uma parte do seu corpo e o vendendo.

O tráfico de órgãos está sendo taxado como “O crime do século XXI” por se tratar de um crime de difícil comprovação, pois especialistas da área médica, que lhe são confiados a vida de pessoas do nosso vínculo e, muitas vezes a nossa, não respeitam o Princípio da Dignidade Humana. Segundo Hugo Silva, “Tráfico está colocando em cheque a confiança das instituições públicas de saúde e gerando intranquilidade social.”.

2.1 Investigação do tráfico de órgãos no Brasil

Em um breve contexto histórico da Lei 9434/97, pode-se dizer que no ano de sua publicação, de acordo com o relato do Dr. Volnei Garrafa, a doação entre vivos não aparentados, criou a possibilidade de quem possuía poder de compra e necessidade urgente de acesso a um determinado órgão - em face de situação clínica desesperadora - a aliciar pessoas

economicamente inferiores a vender seus órgãos em troca de valores consideráveis, vulnerabilizando ainda mais a situação dessas pessoas, felizmente em outubro de 2000, uma medida provisória foi criada e posteriormente foi reforçada pela lei 10.211/2001 trazendo a obrigatoriedade de autorização judicial para esse tipo de transplante.

A Lei anteriormente mencionada, venho para regulamentar o processo de doação, porém, devido às grandes dificuldades de se encontrar doadores compatíveis acarretando em longas filas de espera por um transplante, e muitas vezes depois de realizados, os transplantes não são bem sucedidos, seja por rejeição do organismo ou por incompatibilidade, sendo necessário retornar a fila de espera novamente, despertando com isso, a ambição por deslumbrar a possibilidade de ganhos pela captação ilegal de órgãos. Em tempos remotos o ser humano era vendido inteiro, contudo com o avanço tecnológico ampliou-se as formas de aliciamento, e os seres humanos passaram a se venderem por partes, através do comércio ilícito de órgãos. No Brasil tal situação levou a instauração de uma CPI realizada em 2004 que teve por resultado, consubstanciadas mudanças na legislação como forma de contenção dessa atividade ilícita.

Acerca do assunto Tráfico de Órgãos Humanos, existem alguns fatos comprovados no Brasil, trazidos no texto da anteriormente mencionada CPI de 2004, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), teve como propósito investigar o tráfico de órgãos humanos, e por ocasião apurar denúncias de envolvimento de médicos, políticos, delegados e até instituições hospitalares.

Mas, para que se possa entender a relevância do assunto mencionado, cabe definir o que é CPI do ponto de vista jurídico, e para buscar conceituá-la devemos recorrer ao texto do art. 58, parágrafo 3º da CF, Vide:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação (...)

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Isso posto, através de uma investigação da Polícia Federal (PF) e relatado na CPI mencionada neste capítulo, também se tomou ciência de alguns casos pertinentes ao tema

desse estudo, como por exemplo, o **Caso de Pernambuco**, essa investigação foi batizada como operação bisturi, onde um ex-major do Exército Israelense, chefiava uma Associação clandestina que aliciava moradores da periferia de Recife, com ofertas de valores que iam de 6 a 10 mil dólares, os “supostos doadores” recebiam passaporte e passagens, e ao chegarem a Durban na África do Sul eram encaminhadas para cirurgia de extração de órgãos onde ficavam até a sua recuperação, e para piorar ainda mais essa situação ao retornarem para o Brasil, muitos ainda se tornavam captadores de novos doadores e recebiam em torno de 1 mil dólares por doador, o **Caso Paulo Pavesi**, esse caso teve grande repercussão em poços de Caldas (MG), pela vítima se tratar de um menino de 10 anos, que ao sofrer um acidente que resultou em traumatismo craniano, teve sua morte encefálica indevidamente decretada pelo médico Celso Roberto Scafí, que na ocasião não respeitou os procedimentos contidos em um formulário obrigatório para decretação de morte cerebral, e ainda solicitou apenas a assinatura do pai do menino retirando os órgãos do paciente sem a outorga da mãe, assinatura esta que na vigência da lei era imprescindível para que se pudesse retirar qualquer órgão ou tecido, não obstante a tanta imprudência e negligência e até dolo que se deslindou o caso o hospital não possuía registros nem os devidos exames do menino e ao ser acionado judicialmente, não havia nem prontuário médico devidamente preenchido com datas e horários corretos, como manda os protocolos hospitalares, nem chapas de exames de imagens cranianas, que fora realizada no paciente, tudo foi misteriosamente perdido, ademais nem o exame necroscópico, obrigatório em mortes acidentais, fora realizado, muito embora constasse como realizado na certidão de óbito, dada a repercussão do caso na mídia e a pressão da família por respostas, ficou provado que a equipe que realizou a retirada dos órgãos do menino não era cadastrada, pelo Ministério da Saúde e tampouco era autorizada para tal prática, após instauração da CPI em 2004 os acusados foram indiciados no relatório final, mas, somente em 2014, ocorreu o julgamento do caso e o médico e o anestesista foram condenados pelos crimes: submeter o menino a procedimentos inadequados, adulterar o diagnóstico de morte encefálica, retirar órgãos de pessoa viva e ainda foram punibilizados com a perda dos cargos públicos por ter causado dano a Administração Pública com o recebimento de verbas indevidas do SUS, e condenados ao pagamento de multa por terem recebido valores em pagamento a procedimentos de transplante das córneas e do fígado retirados ilegalmente do paciente, e transplantados em outros pacientes em estabelecimento privado, apesar da demora de 14 anos para os envolvidos serem indiciados e presos, estes não

ficaram encarcerados por muito tempo, e em maio de 2016 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais anulou a sentença condenatória de 1º grau, e pôs os réus em liberdade, a justificativa dos desembargadores foi de que a condenação não foi a mais adequada, pois se trata de um homicídio doloso, contudo o crime já beira a prescrição e nada foi decidido novamente. **Caso Franco da Rocha** ocorria comércio ilegal de cadáveres que eram adquiridos pelo valor de R\$ 15.000,00 sem autorização legal o caso envolvia o medico perito que já havia sido acusado por essa mesma prática ilegal quando laborava em Taubaté os compradores eram Universidades de Ensino; **Caso Athayde Patrese** - Athayde Patrese era conhecido apresentador de programas de rádio em São Paulo e estava acometido por uma doença renal crônica necessitando de transplante, foi até a CPI denunciar oferta para aquisição de um rim ofertado primeiramente por R\$100.000,00 e posteriormente teve o valor reduzido para R\$50.000,00 pela condição financeira do radialista, o órgão foi ofertado pelo médico Elias David Neto do Hospital Sirio Libanez; Por fim cabe relatar o **Caso da Importação de Córneas** com uma fila que na época da CPI era de aproximadamente 23 mil pessoas a espera de córneas, em dois anos foram importadas 1798 córneas, para diversos países as Instituições envolvidas nas importações disseram que não havia ônus para o transplantado e que os valores gastos pelos pacientes eram apenas com despesas de transporte, de gastos com declarações a Receita Federal e com a conservação. Duas instituições não apresentaram informações sobre custos; e para sete instituições é citado valor em dólar, sugestivo de que se está pagando para a obtenção da córnea, o que é crime, tipificado no Art. 15 da Lei nº 9.434/97.

Segundo SANTOS (2009) apud ROMANO (2016), o Tráfico de Órgãos, é considerado a terceira atividade ilícita mais lucrativa, perdendo apenas para tráfico de armas e de drogas afetando mais de 20 milhões de pessoas de acordo com dados da PF o tráfico de órgãos movimenta cerca de 7 milhões a 12 milhões de dólares/ano.

2.1 Direito das famílias e o Transplante de Órgãos

Dentre as várias definições de família, pode-se dizer que família é um conjunto de pessoas, unidas por laços de parentescos, vinculados por afinidade ou consanguíneos. Conforme declaração dos Direitos Humanos a sociedade tem como elemento natural a família, assim, possui direitos de proteção da própria Sociedade e do Estado.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves diz que: “Família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção, compreendendo os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (GONÇALVES p. 301)”.

Rolf Madaleno menciona que:

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é à base da sociedade e por isto tem proteção do estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política (MADALENO p. 18).

A estrutura familiar após a Revolução Industrial resultou em um novo escopo, com o formato de um pequeno grupo integrado por pais e filhos onde os homens tinham a responsabilidade econômica e a chefia do lar, e as mulheres as atividades domésticas. Em anseios, de cada membro dessa estrutura alcançar realizações pessoais e afetivas, onde era notória a desigualdade da mulher em relação ao homem, surgia um novo formato familiar, com a igualdade entre os membros, então a família patriarcal cedeu espaço para a família celular, assim de acordo com a doutrina de Madaleno, perdendo a importância de sua antiga concepção sagrada e os tabus debruçados sobre a paternidade e a maternidade, assim mostrando interesse mais a formação natural e espontânea da visão de família.

O instituto família tem princípios norteadores que a amparam, dentre os que regem podemos citar o princípio da dignidade humana, da igualdade, da autonomia privada, da liberdade, princípio da solidariedade familiar, da monogamia, da diversidade familiar, da afetividade, da igualdade de filiação, da proteção da prole, da proteção do idoso, proteção do jovem e princípio da proteção da pessoa com deficiência (GONÇALVES, 2017).

No que diz respeito a temas como doação de órgãos, a família entre outras barreiras encontradas, para o êxito deste gesto, tem o maior impacto para a execução de tal processo, pois por motivos de religião, desinformação, desconfiança nos médicos e nos serviços públicos, contribui para que milhares de pessoas que estão na fila à espera de um transplante, sofram ainda mais, contando somente com a esperança de um possível gesto solidário.

Um estudo realizado pela Universidade Federal de São Paulo, Unisfesp, observou que quase metade das famílias brasileiras diz “não”, após a abordagem para a doação, esse estudo identificou que existem três motivos para essa considerável taxa de recusa, que também acontece em outros países, entre os de maior relevância, podemos citar: a incompreensão

sobre a morte encefálica, o despreparo da equipe responsável pela abordagem e comunicação da morte e por último as questões religiosas.

Levando em consideração, que um único doador pode ajudar a salvar até vinte e cinco pessoas, a lei 9.434 ampara quem possui essa vontade em vida, ela estabelece que somente seja possível a doação, se observada, a vontade altruísta do doador, e será baseada no princípio de autonomia da vontade, que determina que toda pessoa capaz, possa dispôr daquilo que lhe pertença, da maneira que desejar, desde que observado a disposição normativa, tal vontade será feita em vida pela pessoa comunicando a sua família, pois uma vez falecido, será ela, quem fará valer tal desejo, como regulamentou a alteração mais atualizada da Lei 9.434 em seu art. 4º, vide:

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, **dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive**, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001).

Nota-se que essa alteração visou garantir maior segurança a retirada de órgãos e frear o comércio ilegal de órgãos, mas, de acordo com o Promotor Cristiano Chaves de Farias, “a exigência de anuência expressa dos familiares pode servir, inclusive, como fator de desestímulo e desincentivo aos transplantes, até porque me parece ser excessivo exigir dos familiares um gesto altruístico em momento tão doloroso (DE FARIAS, 2017)”.

Ainda fazendo referência a atualização da Lei, é relevante mencionar que após a morte caberá à família autorizar, através de Termo de Consentimento livre esclarecido, a retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, para fins de transplantes compreendendo a pessoa do cônjuge, e atualmente do **companheiro**, que foi reconhecido como legitimado para autorizar tal captação, dada as diversas formas de união da sociedade atual e não é de mais ressaltar que a união homoafetiva é assunto consolidado no que se refere às entidades familiares pelo Direito brasileiro, e confere aos homossexuais igualdades incondicionadas, inclusão, cidadania sem qualquer preconceito ou discriminação quer por gênero quer por orientação sexual, outrossim, a isso estabelece a legitimidade para se manifestar a respeito de possível doação de órgãos do companheiro falecido, questão esta, pacificada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.227/2011 e na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº132, ambas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2.1 Lei de Transplantes de órgãos e os aspectos pertinentes ao Direito Processual Civil

2.1.1 Análise de alguns julgados relativos ao tema

O presente recurso de agravo de instrumento, apresentado pela União contra a decisão de MM Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que antecipava os efeitos da tutela, determinando que o agravado figurasse como prioridade na lista de espera para transplante de fígado, como justificativa de seu estado grave e risco de morte, foi deferido, ficando claro que, muito embora o judiciário possua legitimidade para tais decisões, estaria violando o Direito de quem se encontra também em situação grave, contudo, em posição superior na lista de espera organizada pelo Sistema Nacional de Transplantes, conforme ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTE. LISTA ÚNICA DE RECEPTORES. - Decisão que determinou a inclusão do agravado, com preferência, na Lista Única de Receptores de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano. - Ao Judiciário não é dado quebrar a ordem de prioridade organizada pelo Sistema Nacional de Transplante, sob pena de violar o direito de quem se encontra em situação mais necessitada.
(TRF-5 - AGTR: 61134 PE 2005.05.00.006426-9, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 14/07/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 12/08/2005 - Página: 758 - Nº: 155 - Ano: 2005).

O recurso acima citado é cabível em primeiro grau de jurisdição, contra decisões interlocutórias, ou seja, decisões que não decidem por inteiro o mérito de tal feito, apenas encaminham e instruem o rito processual. O agravo de instrumento apresentado tem por objetivo corrigir um despacho dado em primeiro grau, o qual antecipou os efeitos da tutela, para priorizar o agravado em relação a fila de espera de transplantes.

No tocante a decisão dos desembargadores, foi dada, por unanimidade, total provimento ao agravo, fundamentando-se que ao determinar a prioridade de tal paciente, estaria sendo violado o princípio da isonomia, elencado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, fundamentou-se também sob o Decreto nº 2.268/97, em seu artigo 4º, no qual dispõe o seguinte:

Art 4º O Ministério da Saúde, por intermédio de unidade própria, prevista em sua estrutura regimental, exercerá as funções de órgão central do SNT, cabendo-lhe, especificamente:

(...)

III - gerenciar a lista única nacional de receptores, com todas as indicações necessárias à busca, em todo o território nacional, de tecidos, órgãos e partes compatíveis com as suas condições orgânicas;

Do mesmo modo, em decisão do TJ RS foi negada a apelação de Sandra Gomes, tendo em vista preceitos similares aos anteriormente mencionados, a apelante alegava urgência na realização da cirurgia de transplante de córneas sob risco de cegueira, a desembargadora Sandra Medeiros negou provimento ressaltando que em sua decisão houve avaliação da situação da autora, bem como foi ouvida a Coordenadora da Central de Transplantes do RS que mencionou que o diagnóstico e a situação vivenciada pela apelante é similar a inúmeros casos de receptores que estão em listas, não atendendo a determinação de urgência para transplante de córneas, como consta na ementa abaixo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RECOLOCAÇÃO DA PACIENTE PARA O PRIMEIRO LUGAR NA FILA DE ESPERA PARA TRANSPLANTE DE CÓRNEA. IMPOSSIBILIDADE. LISTAS ORGANIZADAS CONFORME A GRAVIDADE DO PACIENTE. APELO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70039634951, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 02/05/2011)

Ainda com o objetivo de expandir análises que se referem ao tema em questão aplicado à prática processual, analisou-se um julgado de recurso de apelação interposto pelo Município de São Luís/MA, contra a sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, o qual deu provimento à Ação de Ressarcimento de “ajuda de custo”, apresentada pela autora, o qual seja esse julgado enquadra-se ao tema proposto uma vez, que os transplantes não se acabam com a efetiva cirurgia de implantação, uma vez que o processo de transplante de órgãos e tecidos vai além do processo operatório, estendendo-se também aos tratamentos pós-transplante, os quais são vitais para garantir a efetividade do tratamento.

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO. DEVER DO ENTE ESTATAL DE CUSTEAR DESPESAS DE TRANSPORTE E ESTADIA PARA TRATAMENTO PÓS-OPERATÓRIO DE TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA PORTARIA Nº 055/1999, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. I - O julgamento da controvérsia no estado em que se encontra o processo é previsto pelo Código de Processo Civil, nos artigos 329 e seguintes. Não há qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal. II - A teor do art. 196, da constituição Federal, é responsabilidade solidária da União, dos Estados-membros e dos Municípios, a manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS, pelo que os mesmos podem ser demandados em conjunto ou isoladamente para a efetivação da prestação de serviços de saúde, dentre os quais o de Tratamento Fora de Domicílio. Precedentes deste Tribunal de Justiça: AI 0021132009/PORTO FRANCO, Rel.^a

Des.^a NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Segunda Câmara Cível, j. em 28.04.09; AI 0284922008/SÃO LUÍS, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, Terceira Câmara Cível, j. em 29.01.09; AI 0014092006, Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Primeira Câmara Cível, j. em 27.07.06.III - O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, estabeleceu a cobertura de despesas com tratamento médico a paciente que necessita deslocar-se para outra localidade do território nacional em busca de assistência médica não disponível no seu local de origem. Este programa inclui, além dos procedimentos médicos, o pagamento de despesas com o transporte aéreo ou fluvial, alimentação e acomodação para o paciente e acompanhante.IV - Recurso desprovido.(TJ-MA - AC: 126522010 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 17/06/2010, SAO LUIS).

O aludido caso trata-se de recurso de Apelação apresentado pelo Município de São Luis contra a sentença que decidiu condenar a municipalidade ao ressarcimento de ajuda de custo, referente aos valores gastos em tratamento fora do domicílio. Em sede de apelo, o apelante relata e fundamenta que lhe foi impossibilitado o exercício de princípios do contraditório e ampla defesa, assim como, a inobservância quanto ao pedido de chamamento ao Processo, do Estado e da União. Afirma também que o pedido da inicial é juridicamente impossível, visto que a responsabilidade do programa TFD, pertence à Secretaria de Estado da Saúde. Apoiada nestes fundamentos a Apelante requereu a anulação da sentença condenatória.

Em sede de contrarrazões, a autora, ora apelada, primeiramente relata que é portadora de leucemia, sendo assim, necessitou de transplante de medula óssea, na unidade de transplante do Hospital Amaral Carvalho, portanto necessita frequentemente, realizar consultas e exames no Estado de São Paulo.

Foram oportunizados a apelante, todos os meios de defesa e que a presente ação foi ajuizada em data na qual o Município era o responsável pelo programa TFD. Dando continuidade, devemos por fim analisar os fundamentos que levaram à decisão do Tribunal à julgar improvido o recurso de apelação apresentado. Primeiramente é insustentável o pedido da apelante quanto a inobservância do princípio do devido processo legal, de acordo com o voto:

O julgamento da controvérsia no estado em que se encontra o processo é previsto pelo Código de Processo Civil, nos artigos 329 e seguintes. Não há, nestas circunstâncias, qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal, tanto em sua vertente material, quando processual (TJ-MA - AC: 126522010 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA Data de Julgamento: 17/06/2010, SAO LUIS).

Quanto às demais questões de mérito, não observou-se nenhuma razão que assistisse o apelante, uma vez que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, dispõe o seguinte:

Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

§ 1º A autorização de transporte aéreo para pacientes/acompanhantes será precedida de rigorosa análise dos gestores do SUS (MINISTÉRIO DA SAÚDE, PORTARIA Nº. 55/99).

No referido voto, ainda entendeu-se que o direito da apelada à receber os devidos recursos, para manter o tratamento pós transplante é um direito que encontra-se respaldado no princípio da dignidade humana, consagrado como princípio fundamental da Constituição Federal. Também fez menção ao artigo 196 da Carta Magna, onde dispõe categoricamente que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". O voto, como já foi dito, julgou improcedente o recurso de apelação apresentado pelo Município.

Finalizando esta análise, é importante frisar que o processo de transplante de órgãos, previsto na Lei nº 9.434, de fevereiro de 1997, não se extingue ao fim da operação, devendo o Estado oferecer garantias pós para a manutenção e eficácia do tratamento pós-operatório, sendo assim, o rito processual civil vislumbra-se de extrema importância para que estas garantias sejam mantidas e pleiteadas quando não disponibilizadas de forma espontânea.

2.2 Metodologia

O presente artigo é de caráter descritivo e exploratório, cuja abordagem do problema é qualitativa. Os principais procedimentos adotados foram: bibliográfico, com consultas em doutrinas, artigos científicos, jornais e revistas, teses, dissertações e artigos científicos, bem como, informações disponibilizadas na internet. Pesquisa de campo: com aplicação de um questionário virtual elaborado com inquirições pertinentes ao tema, levantadas anteriormente com a bibliografia, visando coletar dados quantitativos para enriquecer a pesquisa. Ressalta-se que os dados coletados nesta enquête serviram como base prática para verificar como parte da comunidade geral, enxerga a problemática e como se posionam com temas como religião, cultura, respeito da última vontade, aspectos econômicos, informação acerca do tema, se são ou não, doadores, assuntos esses trazidos pela pesquisa bibliográfica, mas, com grande necessidade de exploração prática para correta elucidação dos objetivos elencados. Ainda de forma prática analisaram-se julgados de matéria civil visando observar a ritualística processual e uma CPI que apurou a ocorrência de denúncias de tráfico de órgãos realizada pela Câmara dos Deputados em Brasília no ano de 2005.

2.3 Resultados

Com base nesta pesquisa chegamos aos seguintes resultados: no que se refere o direito penal, pode ser observado por um questionário online aplicado nas redes sociais, que 29,8% das pessoas não sabem ou não possui um maior conhecimento sobre o tráfico de órgãos legislado há mais de 20 anos e onde podemos observar que possui um crescimento significativo no Brasil e no mundo. E, talvez, um dos dados mais “assustadores”, é que 27% dos questionados, responderam que comprariam/venderiam órgãos em caso de extrema necessidade.

Pode ainda ser observado que atualmente o Brasil passa pelo seu auge, comparando as últimas duas décadas, em relação a transplantes de órgãos, chegando a mais de 26.000 transplantes no último trimestre de 2017. Porém, o país ainda passa por uma crise financeira crítica e com isso a população acaba se sujeitando a um mercado ilícito procurando “qualidade de vida” e um melhoramento econômico familiar. O tráfico de órgãos, chamado “crime do século XXI”, é um crime silencioso, e por isso não possui tanta publicidade, e com isso ele se torna cada dia mais perigoso, e, além disso, é um problema de saúde pública, por conter enormes filas nos hospitais, porque mesmo passando pelo seu melhor momento, ainda possuía mais de 32 mil pacientes na fila de espera no fim de 2017.

No que tange às análises processuais civis realizadas no presente artigo, observou-se como são julgados, alguns casos judicializados, acerca da Lei de Transplantes, se pode notar que as decisões são fundamentas não somente na letra fria da lei, mas também em princípios Constitucionais, como por exemplo, o Princípio da Isonomia, bem como o Princípio da Dignidade Humana, tais decisões evidenciam a grande importância da aplicabilidade e respeitabilidade destes. Elucidou-se com base nesta pesquisa que os Tribunais entendem de maneira quase que unânime, que a lista de espera organizada pelo Sistema Nacional de Transplantes de órgãos deve ser amplamente obedecida, pois, esta é a melhor forma de se garantir a isonomia de tratamento, negando provimento, quase que na maciça maioria, as ações submetidas à tutela estatal, que tratam de antecipar lugares nas filas de espera.

Ao concluir este estudo, podemos dizer que a CPI, foi “eficiente”, pois vislumbrou muitos detalhes e mesmo provas que serviram como embasamento para condenações,

contudo, por razões até então desconhecidas, muitos dos envolvidos não tiveram seus nomes citados no relatório final na qualidade de indiciados e nem de suspeitos sem maiores explicações, mas, obtiveram-se posteriormente significativas mudanças na Lei visando assegurar que, os órgãos não sejam tão facilmente retirados, sem a anuência expressa da família pós-morte do doador, e criaram-se alguns métodos de controle para declaração de morte cerebral, atualmente os médicos atendem a regras e exames que devem ser executados para decretar, e a família poderá solicitar o acompanhamento do seu médico de confiança durante todos os procedimentos que visem à comprovação da morte encefálica. Para realizar doação em vida, os não aparentados deverão solicitar autorização judicial, e só poderão doar gratuitamente, visando com isso, coibir o comércio ilegal de órgãos.

Cabe fazer um adendo que na realidade brasileira, sobram órgãos e faltam condições de logísticas para a devida captação. Foram indiciados nos autos do Inquérito Parlamentar, e encaminhados ao Ministério Público: - Álvaro Ianhez – conduta típica: Art. 14 - aceitar autorização assinada apenas pelo pai da criança (quando a lei exige de ambos os genitores), liderar a Mg Sul Transplantes clandestinamente, exercer atos de captação e destinação de órgãos sem a imprescindível autorização legal, , destinar córneas à Campinas, SP, desobedecendo a ordem da lista; - Odilon Trefligio Netto – Art. 14 – atuar no transplante de córneas sem a imprescindível autorização do Ministério da Saúde; - Celso Roberto Frasslon Scaffi, Sérgio Poli Gaspar e Cláudio Rogério Carneiro Fernandes – Conduta típica - Art. 14 - atuarem em captação de rins em pessoa encaminhada por central clandestina e com autorização concedida apenas por um dos genitores do doador. Dr. Gustavo Abreu e Dra Sandra Fiorentini, da Clínica Penido Burnier, de Campinas, SP, que implantaram as córneas irregularmente retiradas de Paulo Pavesi – Conduta típica: Art. 16- atuar no transplante de córneas sem a imprescindível autorização do Ministério da Saúde. José Luiz Gomes da Silva e José Luiz Bonfitto – conduta típica do art. 302 do CP. – assinarem laudo de declaração de morte encefálica sem cumprir os parâmetros da Lei, propiciando a captação irregular de órgãos; E ainda encaminhou-se listagem de envolvidos com a prática de importação de córneas com cobranças de valores ou taxas indevidas para a PF realizar maiores investigações e diligências.

De acordo com o levantamento feito na presente pesquisa se pode observar que o ser humano só da a devida importância, para certos assuntos ou acontecimentos, no momento em que passa a ser o protagonista ou tem alguém de sua família passando pela dificuldade,

quando se esta vivendo o problema muda-se o jeito de pensar e agir, e no que tange o assunto doação de órgãos se dá da mesma forma. Verificou-se que o conceito de família moldou-se as novas células familiares, atualmente a família, em outras palavras, é um conjunto de pessoas que coabitam como uma unidade social, sendo unidas por laços de parentesco sanguíneos ou afetivos.

Pensamentos formados a partir de crenças são mais difíceis de serem moldados, mas, os que se referem a despreparo das equipes médicas ao dar o diagnóstico de morte encefálica para as famílias, a desinformação sobre o assunto doação e o desconhecimento sobre a proteção legal, podem ser trabalhados, atingindo assim maior êxito na realização das doações.

Observou-se com base neste estudo, que a família tem a decisão final para autorizar a decisão da doação, e o direito ao moldar-se com as mudanças da sociedade e do conceito de família, traz consigo implicações em todos os diversos ramos desta ciência. Vislumbrou-se que hoje não se faz mais necessária uma certidão de casamento ou uma declaração de união estável para consentir na decisão da doação de órgãos, basta o status de companheiro, e este pode ser homoafetivo, visto que a lei assegura igualdade de direito para autorizar esse tipo de procedimento no companheiro falecido.

O questionário que foi aplicado de forma virtual obteve 141 respostas: das questões elencadas neste, podemos mencionar que da mesma forma que a pesquisa bibliográfica havia levantado, existem números razoáveis de pessoas que se dizem doadoras, o que nos leva a crer que realmente sobram órgãos, mas, falta logística efetiva de captação, pois 70,9% dos entrevistados se declararam doadores e 68,1% destes mencionaram que a sua família já esta ciente de sua vontade. Outro dado bastante relevante é a desinformação do senso comum quanto ao tema onde 51,8% dos questionados se julgaram desinformados sobre a doação de órgãos e sobre a ocorrência de tráfico de órgãos dentro do território brasileiro, contudo se declararam bem informados sobre morte encefálica, 86,5% se julgaram assim.

Contrariando quase que em absoluto o levantado pela pesquisa bibliográfica onde apurou-se que as questões religiosas seriam a 3ª maior causa da não doação, 96,5% dos questionados disseram que não deixariam de doar seus órgãos por preceitos religiosos contrários. No que tange o tráfico de órgãos 29,8% não possuem o menor conhecimento sobre a ocorrência deste ilícito e 73% disseram que em questão de extrema necessidade tanto comprariam como venderiam órgãos, reforçando as questões econômicas, sociais e a urgência

do paciente da lista de espera esbarrando na demora em obter um órgão de forma legal poderão culminar na prática desse tipo de crime.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a construção ao longo deste trabalho, que por muitas vezes nós traz amplas reflexões filosóficas, se faz oportuno trazer um trecho escrito por Kant: “a humanidade mesma é uma dignidade, porque o homem não pode ser tratado por nenhum homem (nem por outro, nem sequer por si mesmo) como um simples meio ou instrumento, senão sempre, como um fim”, o ser humano não é mero instrumento por tanto que se criaram diversas leis como forma de proteção legal, mas, se este possuir um fim, ainda assim há de haver amparo legal para criar sopesamentos entre sua utilidade e a sua dignidade.

Atualmente nota-se grande oferta de órgãos e pouca logística e aparato hospitalar para a realização da devida captação, e isso deve ser observado pelos gestores de estados e de municípios, pois além do desperdício de órgãos aumenta as filas de espera e o binômio captação/transplante não fecha, reforçando o desespero de quem esta fila de espera, podendo desencadear e alimentar práticas criminosas como o tráfico de órgãos, pois há urgência em viver.

Por fim cabe analisar que o crime se alimenta da necessidade que envolve tal prática e esse bem é maior que tudo, trata-se da vida, bem supremo e frágil, há necessidade urgente de disseminar informação sobre a doação altruística, precisamos que a ultima vontade seja respeitada pelas famílias. Não bastam campanhas apenas na semana nacional de doação. Encerramos este artigo com a certeza de que se é necessário a escrita de muitos outros artigos para esgotar todos os viéses que envolvem essa temática, mas, muito conhecimento se adquiriu com base neste.

REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI Nº 9.434/97. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm>. Acesso em: 04. Set. 2018.

BRASIL, LEI Nº 10.211/2001. Disponível em:

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10211.htm#art1.
Acesso em: 04. Set. 2018.

CPI TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS. **Relatório final, Brasília, DF, 2004.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiorgao/relatoriofinal.pdf>>. Acesso em 01. Set. 2018.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Mudanças normativas nos transplantes de órgãos.** Bahia. 2017. Disponível em: < <http://meusitejuridico.com.br/2017/10/23/mudancas-normativas-nos-transplantes-de-orgaos-eliminacao-da-atuacao-mp-e-ineficacia-da-declaracao-da-vontade-de-ser-doador/>>. Acesso em: 12. Out. 2018

DE OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino. **Alterações na Lei de doações de órgãos.** Site Migalhas de peso, São Paulo, 2017. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268101,91041-Alteracoes+na+lei+de+doacao+de+orgaos>>;. Acesso em: 24. Out. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Mensagem de um doador anônimo,** 1999. Disponível em:
http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20439:mensagem-de-um-doador-anonimo&catid=46:artigos&Itemid=18. Acesso em: 28. Out. 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, BRASÍLIA, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 11. Out. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. et. al. PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas.** Editora, 2018.

GARRAFA, Volnei et. al. BERLINGUER, Giovanni. **O mercado humano: estudo bioético da compra e venda de partes do corpo.** Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1996.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A gravidade do tráfico de órgãos, 2016.** Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/52702/a-gravidade-do-traffic-de-orgaos>>. Acesso em: 30. Ago. 2018.

SANTOS, Élida, apud ROMANO, Rogério Tadeu. **A gravidade do tráfico de órgãos.** São Paulo, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/52702/a-gravidade-do-traffic-de-orgaos>>. Acesso em: 10. Set. 2018.

SILVA, Hugo. **Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.** Xanxerê, SC, 2016. Disponível em:<
<https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/traffic-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 05. Set. 2018.

SITE GOVERNO DO BRASIL. **Doação de órgãos: Brasil salva número recorde de vidas.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/saude/2018/06/doacao-de-orgaos-brasil-salva-numero-recorde-de-vidas>>. Acesso em: 10. Set. 2018.

SITE JORNAL O PÚBLICO. **Tráfico de órgãos é o segundo crime mais lucrativo a seguir às armas.** Lusa Portuguesa. Portugal, 2018. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/05/15/sociedade/noticia/trafico-de-orgaos-e-o-segundo-crime-mais-lucrativo-a-seguir-as-armas-1830156>. Acesso em: 30. Ago. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. TJ MA – **APELAÇÃO CÍVEL: AC 126522010 MA.** Disponível em:< <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14628251/apelacao-civel-ac-126522010-ma>>. Acesso em: 12. Set. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TJ RS - **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70039634951**, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 02/05/2011.